



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 107, DE 2017

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

**AUTORIA:** Senador Hélio José

**DESPACHO:** Às Comissões de Meio Ambiente; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17243.19419-80

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, *que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências*, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 5º .....

.....  
II – .....,;

III – .....,; e

IV – energia elétrica proveniente de empreendimentos híbridos com fontes renováveis.

.....  
§ 6º-A Entende-se como empreendimentos híbridos aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica.

§ 6º-B Empreendimentos de geração existentes com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de

capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Paris, alcançado em 2015, é um marco na luta contra o aquecimento global. Entretanto, para que esse Acordo seja exitoso, é necessário que os países signatários, inclusive o Brasil, sejam ousados na busca de soluções que reduzam as emissões de gases de efeito estufa, porém sem prejudicar as legítimas aspirações de desenvolvimento e bem-estar de suas populações. Nesse contexto, as fontes renováveis constituem a alternativa mais adequada para geração de energia elétrica.

Felizmente, no que tange a fontes renováveis, o Brasil é um país muito bem aquinhoadado pela natureza. Temos fontes hidráulica, biomassa, solar e eólica, todas com potenciais muito elevados. Nossa País tem feito seu dever de casa, e a matriz elétrica brasileira é das mais limpas do mundo. As hidrelétricas correspondem a mais de 60% da capacidade instalada, as termoelétricas a biomassa a 9%, as usinas eólicas a 7% e as usinas fotovoltaica a 0,02%, totalizando quase 80% de participação de fontes renováveis na matriz elétrica.

O papel das renováveis deve crescer ainda mais tendo em vista que a eólica é a fonte que mais aumenta a participação na matriz elétrica, e as usinas solares preparam-se para um grande salto nos próximos anos. Contudo, essas duas fontes apresentam uma desvantagem relevante: são naturalmente intermitentes, isto é, a disponibilidade da geração depende do soprar dos ventos ou da insolação.

Essa desvantagem pode ser minorada pela utilização de dois tipos de fontes de geração no mesmo empreendimento, ou seja, uma usina híbrida. Nesses casos, a combinação das fontes permitiria tornar a geração elétrica mais constante ao longo do tempo. Um exemplo desse tipo de arranjo seria uma usina híbrida com fontes solar e eólica. Quando a radiação solar diminui ou cessa, a permanência dos ventos torna a geração

SF/17243.19419-80

elétrica menos sujeita a interrupções ou oscilações. Inclusive, em várias localidades da Região Nordeste, essas fontes são complementares: nos horários de maior insolação, a velocidade dos ventos se reduz e, à noite, os ventos sopram com força.

Outra possibilidade de arranjo híbrido pode ser constituída pela combinação das fontes hidráulica e solar. Nos períodos de forte insolação, a geração fotovoltaica, que poderia ser obtida a partir de painéis instalados sobre flutuadores no reservatório, permitiria que se economizasse água para ser utilizada na geração hidrelétrica nos períodos em que a insolação fosse reduzida ou ocorresse aumento de demanda.

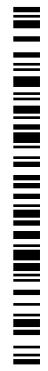
Uma vantagem adicional para as usinas híbridas é a possibilidade de compartilhamento das instalações de distribuição e transmissão, o que reduz os custos de capital dos empreendimentos.

Apesar das vantagens citadas acima, não há, no marco legal do setor elétrico brasileiro, previsão de usinas híbridas. Os leilões de energia abrangem apenas empreendimentos com fonte única. Este Projeto de Lei do Senado, ao tornar possível a realização de leilões de energia elétrica gerada por usinas híbridas, vem eliminar essa lacuna.

Diante da importância do tema para o desenvolvimento sustentável do Brasil, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

  
SF/17243.19419-80

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.655, de 20 de Maio de 1971 - 5655/71  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5655>
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - 9074/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
  - artigo 2º